

acusatória e intimou o Paciente para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias (doc. 05)." (fl. 4).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** alegando a nulidade acima indicada e requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, mas a ordem foi denegada (fls. 119-129). Eis a ementa do v. acórdão:

"HABEAS CORPUS – POLUIÇÃO AMBIENTAL – ATIPICIDADE DA CONDOTA – INAPLICABILIDADE – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, sendo possível apenas em caso de ausência de justa causa, demonstrada através de incontroversa atipicidade dos fatos descritos na denúncia, de irrefutável e total falta de provas ou de causa extintiva da punibilidade.

Ausentes os elementos e requisitos autorizadores, impossível o trancamento da ação penal.

A declaração de nulidade de um ato processual se dá mediante demonstração de efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa, conforme prevê o art. 563, do CPP."

No presente **writ**, a Defesa afirma, inicialmente, que há nulidade absoluta em decorrência do julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, sem a intimação da Defesa do paciente para o exercício da sustentação oral. Aduz que o pleito foi indeferido com fundamento no "*caráter emergencial inerente ao procedimento adotado no remédio constitucional, não há qualquer previsão legal acerca da intimação do Impetrante para que este possa ofertar sustentação oral. (doc. 21)" (fl. 8).*

Além disso, alega a ocorrência de nulidade em razão da ausência da proposta de suspensão condicional do processo, que afirma se tratar de "*um direito subjetivo do acusado na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*" (fl. 9).

Além disso, alega que não há nos autos perícia direta para comprovar a materialidade do delito imputado ao paciente, pois não foi realizado exame pericial

direto, motivo pelo qual defende o trancamento da ação penal, em razão da ausência de elementos indiciários mínimos e idôneos capazes de fundamentar a pretensão acusatória, o que afasta a justa causa para a ação penal.

Por fim, menciona que o paciente não concorreu para a suposta prática delitiva, pois não tem nenhuma relação com os fatos investigados, senão a condição de gerente da pessoa jurídica, de forma que deve ser afastada a responsabilidade objetiva.

Requer, ao final, a concessão da ordem a fim de que seja declarada a nulidade de dos atos praticados após o recebimento da denúncia na ação penal n. 0003905-24.2016.8.13.0710, em trâmite perante a Vara Única de Vazante/MG, em razão da ausência de proposta de benesse prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, seja proposta ao Paciente e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa.

Pedido de sustentação oral à fl. 19.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 136-139.

Informações prestadas às fls. 145-185 e 188-211.

O Ministério Público Federal, às fls. 213-220, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de que, embora tenha requerido a intimação quanto à inclusão do **habeas corpus** em pauta de julgamento, o feito foi julgado sem a intimação da Defesa do paciente, verifica-se que, no caso em exame, que os impetrantes do **writ** originário requereram, expressamente, a intimação prévia para o exercício da sustentação oral, conforme foi consignado no despacho de fl. 193.

Apesar disso, segundo se infere dos autos, o feito foi submetido a julgamento em 25/07/2018 sem a intimação das impetrantes acerca da data de sessão

de julgamento, como destacou o em. Desembargador Relator, no **decisum** de fls. 193-195, cujo excertos colaciono a seguir:

"Trata-se de manifestação do impetrante alegando nulidade absoluta do julgamento ocorrido em 25/07/2018, tendo em vista que, à despeito de ter requerido expressamente sua intimação acerca do dia e horário em que o presente writ seria julgado, tal julgamento ocorreu sem que o ora peticionário fosse intimado.

Sem razão o impetrante.

Sabido que o Habeas Corpus tem como principal escopo a prestação em coibir abusos contra o direito, em especial da liberdade de todos - tal natureza conduziu tanto à construção doutrinária como a própria previsão legislativa estruturá-lo em procedimento simples e rápido, justo em decorrência da urgência que se demanda na medida obstativa da ilegalidade.

Assim é que o próprio Código de Processo Penal não exige procedimento além de dar a liberdade ao julgado de apreciar a medida em sede liminar, como em prevendo o curso procedimental mais célere possível.

Até mesmo a intervenção Ministerial é mitigada, malgrado a discussão doutrinária a respeito, mas que não motiva fixação de regras rígidas para apreciação do pedido.

Desta forma, forçoso reconhecer que o pedido de intimação da data de julgamento de habeas corpus não tem qualquer amparo legal, na medida em que se trata de instrumento processual de tramitação célere, vale dizer, urgente, que na maioria das vezes é levado em mesa para julgamento, independentemente da inclusão em pauta.

O próprio CPP declina de fixação detalhadas, e remete, à complementariedade das normas regimentais tão só para propiciar a melhor rapidez no julgamento.

[...]

Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 130/130v." (grifei)

Desse modo, verifica-se a existência de nulidade apta a justificar a concessão parcial da ordem por esta Corte.

Com efeito, embora não haja previsão legal para que a defesa seja intimada do julgamento da ação mandamental de **habeas corpus**, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhada ao posicionamento do col. Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de comunicação ao advogado constituído acerca da data da sessão de julgamento do **writ**, para garantir a este o direito à sustentação oral, implica cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade do julgado, **desde que essa intimação tenha sido**

expressamente solicitada pelo impetrante, como ocorreu no caso.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PLEITO NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Embora não haja previsão legal para que a defesa seja intimada do julgamento da ação mandamental de habeas corpus, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de comunicação ao advogado constituído acerca da data da sessão de julgamento do writ, para garantir a este o direito à sustentação oral, implica cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade do julgado, desde que essa intimação tenha sido expressamente solicitada pelo impetrante.

2. No caso em exame, verifica-se que o impetrante do habeas corpus originário requereu, expressamente, a sua intimação "da data de sessão do julgamento" do feito, o que não foi atendido pelo Tribunal de origem.

3. Em consequência, prejudicada a análise do pleito referente à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso provido para anular o julgamento do HC n. 2017.004870-3, devendo-se proceder à renovação do julgamento do writ originário mediante prévia intimação do advogado constituído nos autos acerca da data da sessão de julgamento." (RHC 86.727/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/02/2018, grifei)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PEDIDO DE

INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. TENTATIVA DE COMUNICAÇÃO FEITA POR TELEFONE E POR E-MAIL ENVIADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE. MÁCULA CARACTERIZADA.

1. É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 2. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tenha tentado, por diversas vezes, contatar o impetrante por telefone, não logrando êxito, o simples envio de e-mail para o endereço eletrônico do escritório de advocacia informando a data em que o remédio constitucional seria examinado, sem qualquer confirmação de recebimento, não é suficiente para que se considere a formalidade implementada, ante a impossibilidade de aferir se a defesa teve, de fato, prévia ciência do dia do julgamento, o que revela a nulidade do acórdão impugnado.

3. Ante a necessidade de realização de novo julgamento do writ impetrado na origem, resta prejudicado o exame da aventada prescrição da pretensão executória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do habeas corpus originário, determinando-se a sua renovação com a prévia intimação do impetrante." (HC 380.774/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 17/08/2017, grifei)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO DE PRÉVIO WRIT. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO EXPRESSO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. HABEAS CORPUS JULGADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO. NULIDADE ABSOLUTA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RÉU PRONUNCIADO. ARGUMENTO SUPERADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.

2. Na espécie, apesar do pedido expresso do advogado para sustentação oral, não houve a intimação requerida e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo ora Recorrente. Nulidade absoluta do julgado.

3. *Inviável o reconhecimento de excesso de prazo no término da instrução quando o Tribunal a quo aplica o enunciado 21 desta Corte, em virtude de a sentença de pronúncia ter sido lavrada.*

4. *O decisum da prisão preventiva e da sentença de pronúncia não instruem os autos, o que inviabiliza o adequado exame do alegado constrangimento ilegal.*

5. *Recurso parcialmente provido, a fim de anular o julgamento do prévio writ, renovando-se o julgamento com a anterior intimação do recorrente" (RHC 83.144/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25/5/2017, grifou-se).*

Desse modo, verifica-se a existência de nulidade apta a justificar a concessão da ordem, parcialmente. Em consequência, fica prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no presente **writ**.

Ante o exposto, **concedo a ordem, parcialmente**, para anular o v. acórdão proferido no **habeas corpus** n. 1.0000.18.062525-3/000, devendo-se proceder a novo julgamento do feito, com a prévia intimação dos advogados constituídos nos autos.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator